



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009833/00-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.075 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente IMARIBO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/11/2000 a 07/08/2002

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A prescrição do direito da parte pode ser observada de ofício pela autoridade julgadora.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/11/2000 a 07/08/2002

COMPENSAÇÃO. EMPRESA COLIGADAS. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Pessoas jurídicas coligadas têm personalidades jurídicas distintas e caracterizam-se, individualmente, como sujeitos passivos autônomos das obrigações tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 258 a 270) apresentado em 12 de janeiro de 2012 contra o Acórdão nº 14-35.770, de 08 de novembro de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 233 a 240), cientificado em 15 de dezembro de 2011, que, relativamente a pedido de compensação de IPI dos períodos de novembro de 2000 a agosto de 2002, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 14/11/2000 a 07/08/2002

Ementa:

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

IPI. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE COLIGADA. CRÉDITO DE TERCEIRO.

O crédito de empresa coligada ao sujeito passivo é considerado crédito de terceiro e não pode ser considerado de titularidade do próprio sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro, declaradas a partir de 10 de abril de 2000, esbarram em inequívoca disposição normativa, impeditiva de compensações da espécie.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 01 de dezembro de 2000 e apreciado inicialmente pelo despacho de fls. 190 a 192, de 08 de julho de 2005.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros apresentados pela beneficiária da compensação (fls 003,

007/032, 034/042, 067, 071/086, 111/124, 139/174, 177/179), protocolados entre 14/11/2000 e 07/08/2002, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito de terceiro no valor total de R\$ 1.034.659,35, em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem no processo nº 10980.005959/00-38, no qual teriam sido reconhecidos os créditos de titularidade da empresa Iguazu Celulose Papel S/A, CNPJ 81.304.727/0001-64.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, que, em 08/07/2005, emitiu Despacho Decisório (fls. 190/192), no qual a autoridade competente não conheceu das compensações dos débitos de códigos 2100 e 2607, por não se tratar de débitos administrados pela SRF, e não homologou as demais compensações pleiteadas entre 14/11/2000 e 07/08/2002 por inexistir amparo legal para a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, bem como por terem sido efetuadas antes do trânsito em julgado de sentença judicial.

Cientificada do Despacho Decisório, em 13/07/2005 (fl. 194), a contribuinte ingressou, em 09/08/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 196/203 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Esclarece que não é terceira, mas sim com direitos iguais à detentora dos créditos, a empresa Iguazu Celulose Papel S/A, por ser coligada pelo capital social com aquela, o que a torna indubitavelmente solidária, nos direitos e nas obrigações, afirmando que as pessoas jurídicas se tornam unas pela união de capital. Anexa documentos comprobatórios da coligação entre as empresas por meio das ações de sua controladora.

2. Insiste em que a manifestante é legítima credora da Receita Federal, sendo seus créditos líquidos e certos, pois amparados pelo art. 15 da IN nº 21/1997, com alterações da IN nº 73/1997, por se tratarem de créditos do período de 11/1988 a 12/1991, período no qual a referida norma estaria em vigor. Reforça a legitimidade dos créditos rechaçando o trânsito em julgado administrativo do indeferimento no processo nº 10980.005959/00-36, por existir recurso voluntário pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes.

3. Clama pela eficácia e manutenção dos efeitos das compensações pleiteadas, no sentido de não inscrever em dívida ativa os débitos correspondentes, até que ocorra o trânsito em julgado administrativo do processo nº 10980.005959/00-36, ou ainda o trânsito em julgado da sentença judicial.

4. Alega duplicidade em relação à cobrança do ITR nos processos originais com a cobrança correspondente ao presente processo.

5. Reclama ter havido violação do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, por não ter sido comunicado em 30 dias do indeferimento, ocorrido em 04/04/2002, no processo 10980.005959/00-36, comunicação que foi feita somente com o despacho no presente processo, após terem se passado 3 anos, implicando em nulidade do presente processo.

Conclui requerendo seja acatada e dado provimento à manifestação de inconformidade para o cancelamento do Despacho Decisório.

Posteriormente, em 09/08/2011, a contribuinte apresentou requerimento na unidade da PGFN em Curitiba referente à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual alega a prescrição quinquenal dos débitos objeto do presente processo e pede a sua exclusão da consolidação efetuada para fins daquele parcelamento. Faz referência à Súmula Vinculante nº 8 do STF. Cópia do referido requerimento foi anexada aos autos, a fim de provocar a manifestação da autoridade competente acerca da prescrição alegada.

No recurso, a Interessada alegou, inicialmente, que “não se pode recepcionar tais créditos como sendo de terceiros, haja vista, que mesmo pertencendo ao mesmo grupo econômico, as pessoas jurídicas se interligam entre si pelo capital social, tornando-as uma.”

Preliminarmente, argumentou sobre a prescrição intercorrente, alegando o seguinte:

No caso vertente ficou clarividente a inércia da Administração na prática de atos essenciais ao regular andamento do processo. A desídia da Administração não praticando tais atos, dentro do prazo estabelecido, gera insegurança para com os administrados, o que não se admite nem nenhuma hipótese num estado democrático de direito, bem como representa manifesta ofensa a princípios administrativos, ou seja, da legalidade, da ampla defesa, da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, do devido processo legal, da oficialidade e do direito de petição.

Assim, a aplicação da prescrição intercorrente deverá ser instrumento hábil e eficaz para o controle da atividade administrativa, a qual, diante de um comportamento desidioso, poderá e deverá ser penalizada com a perda do crédito tributário, servindo, portanto como instrumento de controle para a eficiência do serviço público.

No mérito, repetiu as alegações da manifestação de inconformidade, quanto às empresas coligadas pelo capital social.

Acrescentou que a DRJ teria efetuado um julgamento “extra petita”, ao trazer nova argumentação para indeferir seu direito (prescrição do pedido).

A seguir, abordou a cobrança do ITR, imposto cujos débitos foram objeto da compensação, afirmando ter ficado “evidenciada a cobrança em dobro do ITR, cujo procedimento é ilegal e injusto.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em que pese os argumentos trazidos pela Interessada, descabe-lhe razão.

Primeiramente, não há que se falar em prescrição intercorrente, figura processual que não se aplica ao processo administrativo, conforme Súmula Carf n. 11 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, não se aplica ao caso igualmente a questão do julgamento “extra petita”, uma vez que não se trata de julgamento de pedido efetuado por uma das partes.

Tratar-se-ia, na realidade, de inovação, assim considerada a apresentação de um novo argumento oposto ao direito da Interessada pela DRJ não inicialmente apresentado pela DRF.

Entretanto, tal restrição não se aplica à prescrição, conforme art. 193 do novo CC (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Embora se trate de legislação civil, tal dispositivo encerra um princípio geral sobre prescrição e, assim, pode ser aplicado ao caso do direito tributário processual administrativo.

Note-se que o art. 194 do referido Código, que vedava ao Juiz suprir de ofício a prescrição não alegada pela parte a quem aproveitaria, foi revogado pela Lei n. 11.280, de 2006.

Ademais, ainda que assim não fosse, esse não é o ponto central do litígio, que é a titularidade dos créditos.

No caso dos autos, a empresa coligada é outro sujeito passivo, uma vez que as personalidades jurídicas das empresas, ainda que coligadas, são distintas. Trata-se de fato jurídico notório e amplamente aceito.

A Interessada não citou, além disso, disposição alguma que permitiria ir contra tal princípio, ficando apenas em assertivas sem suporte legal.

Quanto à eventual cobrança em duplicidade, não se trata de matéria de competência do Carf, que se restringe ao que foi decidido pela DRF e pela DRJ.

Entretanto, deve-se notar que a DRJ esclareceu corretamente que as petições e recursos apresentadas no âmbito do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário envolvido na discussão.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco